



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ ARAÚJO DE LUNA



GABINETE DO VEREADOR  
Franklin André Amorim

*Projeto de Lei nº 04/2018*

*“Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias, praças, logradouros públicos e rodovias, pavimentadas ou não do Município de Colônia Leopoldina/AL e dá outras providências”.*

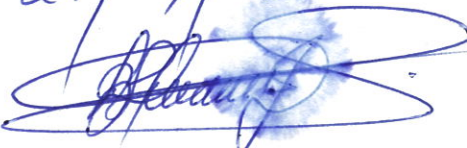


Animais soltos, na Praça do Centenário e na BR 416 da nossa cidade.

Colônia Leopoldina, 21 de setembro de 2018

  
Franklin André Amorim  
Vereador

FRANKLIN ANDRÉ AMORIM  
“Seriiedade e Compromisso Social”

*Recebido*  
*21/09/18*  




ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ ARAÚJO DE LUNA



GABINETE DO VEREADOR  
Franklin André Amorim

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2018

*Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias, praças, logradouros públicos e rodovias, pavimentadas ou não do Município de Colônia Leopoldina/AL e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Vereadores de Colônia Leopoldina, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o seguinte Projeto de Lei, que após ser lido e aprovado será encaminhado ao executivo para sancionar:

**Art. 1º** será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado nas vias, praças, logradouros públicos ou em rodovias, pavimentadas ou não, ou em suas margens, ainda que sob domínio do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte e PRF – Polícia Rodoviária Federal, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – São considerados animais de grande porte:

- I – Animais eqüinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.
- II – Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos, etc.
- III – Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como avestruzes, emas, etc.

**Art. 2º** A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciada, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos e despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

§ 2º O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por danos, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ ARAÚJO DE LUNA



**Art. 3º** No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que se apresentar com sinais de moléstias ou ferimento grave receberá assistência médica-veterinária.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

**Art. 4º** No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º No caso de apreensão de animal já portador de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§ 3º Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às conseqüências advindas de cadastro desatualizado do animal.

**Art. 5º** O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo art. 7º.

**Parágrafo Único** – O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

**Art. 6º** Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas em lei:

I – Multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela apreensão;

II – Taxa de liberação equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais);



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ ARAÚJO DE LUNA



**III** – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$ 10,00 (dez reais) por dia.

**IV** – Os valores das taxas de multas aplicadas, bem como as despesas adicionais inerentes a guarda do animal serão corrigidos a cada ano.

§ 1º A multa de taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido e utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

§ 3º Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§ 4º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

**Art. 7º** O produto de arrematação do animal, deduzidas a importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação, tratamento e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

**Art. 8º** Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

**Art. 9º** A realização de leilões ou doação dos animais, será regulada por decreto.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2018.

  
**Autor: Franklin André Amorim**  
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ ARAÚJO DE LUNA



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 04/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares para encaminhar Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias, praças, logradouros públicos e rodovias, pavimentadas ou não do Município de Colônia Leopoldina/AL e dá outras providências”***.

A livre circulação de animais de grande porte na extensão territorial de Colônia Leopoldina é um problema antigo e sério, que precisa ser solucionado. É comum tráfegar pelas vias, logradouros públicos e na BR 416 do município, e se deparar com animais passeando em território inapropriados para eles, colocando em risco a vida de condutores e pedestres.

É de conhecimento de todos os Edis e da população que já ocorreram e ocorrem diversos acidentes envolvendo veículos e animais na BR 416 com vítima fatal, onde o prejuízo é irreparável, pois se trata de vidas humanas.

Fui autor do Pedido de Providências nº 03/2017- datado em 16 de junho de 2017, requerendo que fosse feito um mapeamento e cadastramento dos proprietários de animais de médio e grande porte, localizado nos logradouros públicos e na BR 416, nenhuma solução ou resposta foi dada pelo Poder Público. Como também o Pedido de Providências nº 02/2017 - datado em 16 de junho de 2017, requerendo dos órgãos competentes placas de sinalização na BR 416 (animais na pista, máquinas agrícolas na pista e velocidade máxima 30km e 40km e as demais sinalização), posteriormente os Ofícios nº 03 e 04/2017 - datado de 25 de outubro de 2017 - encaminhado ao DNIT e DER reiterando o Pedido de Providências nº 02/2017. De tanto insistirmos neste ponto, depois de alguns meses, tivemos a resposta dos nossos pleitos atendidos e o êxito na colocação de toda sinalização da BR 416, por parte dos órgãos fiscalizadores de trânsito.

Mais mesmo assim os fatos dos animais continuarem soltos nas vias, logradouros públicos e na BR 416, é vidente e corriqueiro, percebe-se nas fotos anexadas ao Projeto de Lei, por essa razão e em busca de sanar este problema é que apresentamos o presente projeto, que tem por objetivo vetar a circulação e a permanência desses animais em toda extensão territorial do município.



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ ARAÚJO DE LUNA



Face ao exposto, sirvo-me do presente para submeter à apreciação do douto Plenário desta Casa, depois de observadas as formalidades regimentais, o incluso Projeto de Lei.

Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei, caso aprovado pelos representantes deste legislativo, estaremos prestando relevantes serviços aos condutores leopoldinenses e de outras localidades que precisam passar diariamente pelo município onde poderão transitar com mais segurança.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos meus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2018.

  
**Autor: Franklin André Amorim**  
Vereador



